



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1531757-30.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENZO RAMOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso e mantiveram, na íntegra, a bem lançada r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MOREIRA DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1531757-30.2023.8.26.0228

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 44.069

Apelação criminal – Furto qualificado – Emprego de chave falsa e concurso de pessoas – Sentença condenatória – Pretendida a absolvição por insuficiência de provas – Inadmissibilidade – Materialidade, autoria e qualificadoras suficientemente demonstradas – Palavras da vítima e das testemunhas assaz importantes e valiosas na elucidação dos fatos – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Penas e regime mantidos. Recurso desprovido.

1. Ao relatório da r. sentença monocrática, acrescenta-se que **Enzo Ramos da Silva**, por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, incisos III e IV, do Código Penal, foi condenado às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias multa, à razão unitária mínima, substituída a privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Inconformado, recorre. Acenando com a fragilidade probatória, pugna pela absolvição.

Regularmente processado o recurso, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A materialidade do delito apresenta-se cumpridamente demonstrada, não apenas pelos autos de prisão em flagrante (fls. 9/24) e exibição e apreensão (fls. 34/35) e laudo pericial (fls. 82/87), senão também pela prova oral colhida.

Na delegacia, Enzo confessou a prática criminosa. Disse que, na data dos fatos, fora convidado por um conhecido, de alcunha "Sabão", para furtar um veículo. Juntos, dirigiram-se até as proximidades da estação de metrô, e, por alguns instantes, o comparsa ausentou-se do local. Em seguida, o referido agente apareceu na direção do veículo subtraído e pediu-lhe que o seguisse com outro carro até certa região da Capital, onde receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo auxílio na execução do crime (fls. 23/24).

Em Juízo, negou os fatos que lhe foram imputados, afirmando que apenas conduziu o automóvel furtado para o destino final, sem participar da subtração. Recebeu o veículo do comparsa não identificado, já ligado, e o dirigiu até o lugar em que este seria entregue, quando foi abordado pelos policiais (mídia audiovisual).

Bem é de ver, contudo, que a serôdia versão exculpatória, de todo inverossímil, longe está de merecer credibilidade, estando bem provados a autoria a ele atribuída e o dolo, consoante se

dessume do acervo probatório produzido nos autos, máxime sob o crivo do contraditório.

Com efeito, a vítima, Suely Camacho Fernandes, declarou, em sede judicial, que estacionara o veículo *GM/Ônix* na via pública, para ir à igreja, e, ao retornar, não mais o encontrou no local. Comunicou o fato, imediatamente, à Polícia e, logo após, recebeu a informação de que o automóvel havia sido encontrado. No distrito policial, verificou que o carro estava com o vidro traseiro quebrado, a ignição danificada e o para-choque dianteiro abalroado (mídia audiovisual).

Vale registrar que a ofendida prestou declarações sérias, coerentes, convergentes e convincentes. Além disso, ressalte-se que ela não conhecia o acusado anteriormente aos fatos.

Roborando mais ainda o quadro probatório, os policiais militares Rafael Faustino Guimarães e Danielle Ferreira Rodrigues Teixeira relataram, de forma uníssona e convincente, que surpreenderam o apelante na condução do veículo subtraído, enquanto trafegava pela via pública na contramão, em alta velocidade, e, ainda, com os faróis apagados, motivo pelo qual decidiram abordá-lo. Ao perceber a aproximação dos depoentes, o acusado abandonou o automóvel e tentou se evadir, a pé, porém acabou sendo detido. Indagado, o réu admitiu, informalmente, a subtração do carro. Em contato com a proprietária do bem, confirmou-se que este era produto de

furto (mídia audiovisual).

Não se pode olvidar que tais depoimentos merecem inteira acolhida, já porque os policiais não conheciam o apelante e não tinham motivo para incriminá-lo, se ele não tivesse mesmo cometido o crime; já porque prestaram depoimentos uniformes e harmônicos quanto aos pontos fundamentais, de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos; já porque não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade; já porque inexistente razão para desprestigiar agentes públicos quando comparecem perante a Justiça a fim de prestar contas de suas atividades.

Bem a propósito, já se decidiu que a *"simples condição de policial, segundo a Suprema Corte (RTJ 68/64), não torna a testemunha impedida ou suspeita. Em RT 530/372, por outro lado, já se decidiu ser 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (no mesmo sentido RT 574/401, 588/513, 591/313, 594/332, 594/392, 597/330, 609/394, 610/369, 614/275, 616/286, 634/276 e 654/278; JUTACRIM 83/454, 95/101 e 96/230) "*.¹

E mais: *"Os depoimentos policiais devem*

1 - Apelação Criminal nº 726.557/8-7ª Câmara de Férias - Rel. Juiz Luis Ambra - v.u., j. de 22.07.1993, cit. *in* RJDTACRIM 19/96.

ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhes crédito quando fossem dar conta de duas tarefas no exercício de funções precípuas".²

Importante registrar, também, como já se teve oportunidade de decidir: *"Assente, de forma pacífica, na jurisprudência dos Tribunais pátrios, que os depoimentos de policiais quando coerentes e sem discrepância entre si têm a validade de quaisquer outras declarações, não podendo ser desprezados sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade".³*

Portanto, ao contrário do sustentado pela Defensoria, o crime de furto qualificado está bem demonstrado, seja porque a vítima, de forma segura e convincente, confirmou a subtração do bem, em ambas as fases da instrução criminal; seja porque os policiais militares prenderam o réu, logo após a prática do delito, em poder da *res furtivae*; seja pela confissão do apelante, na delegacia, acerca do ataque patrimonial realizado, em consonância com as palavras da ofendida e das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório.

Outrossim, as qualificadoras de emprego de chave falsa e concurso de pessoas foram indubitavelmente demonstradas, mormente pela prova oral colhida e pelo resultado do laudo pericial acostado aos autos, atestando a *"presença de módulo*

2 - RDTJRJ 7/287.

3 - TJSC - JC 59/314.

diferente do original "sem marca aparente" plugado ao veículo"
(fls. 82/87).

Destarte, suficientemente provadas a materialidade e a autoria resultantes da ação descrita na incoativa, cuja tipicidade - sob os aspectos objetivo e subjetivo -, antijuridicidade e culpabilidade encontram-se, igualmente, demonstradas, sem quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, era mesmo inarredável o provimento condenatório, como bem proclamado pelo eminente Magistrado sentenciante, cujas lúcidas e bem colocadas razões de decidir ficam aqui adotadas, em consonância com a norma inscrita no artigo 252 do Regimento Interno desta Augusta Corte de Justiça.

As penas e o regime prisional não merecem reparo, máxime porque, por se apresentarem em perfeita consonância com os preceitos da Carta Constitucional de 1988, em especial com as normas-princípios da individualização e proporcionalidade, foram fixados com critério e assim serão mantidos.

3. Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantida, na íntegra, a bem lançada r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator